



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 418/2022

12/09/2022

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

INTERESSADO: Município de Redenção.

REQUERENTE: Maria Jucema F. Cappellesso.

ASSUNTO: Memorando nº 161/2022 – SEMADS.

PROCURADOR: Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE VALOR.
PREGÃO ELETRÔNICO, AUMENTO DE
QUANTITATIVO EM 25%. POSSIBILIDADE.
ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

2. DO RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde com o pedido justificado para o acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento), cujo o objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de combustível tipo gasolina comum, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente - FMDCA de Redenção-PA, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de realização do 3º Termo Aditivo quantitativo para o contrato administrativo 745/2021, oriundo do Procedimento Licitatório 205/2022, Pregão Eletrônico nº 080/2021 firmados com a empresa: AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA, inscrita no CNPJ Nº 83.322.412/0001-75 com vigência até 31/12/2022, sendo acompanhado dos seguintes documentos:

Memorando à esta procuradoria (fl.1) memorando ao Departamento de preparação de Contratos e Licitações-SMS (fl.2), manifestação de aceite da empresa contratada (fl.3); pedido sobre disponibilidade orçamentária (fls.4); relatório de existência de dotação orçamentária (fl.5); justificativa do secretário (fls. 6/7); relatório de fiscalização do contrato (fls.8); cópia dos 2º e 1º termos aditivos (fls.9/10), certidões de regularidades fiscal, trabalhistas e FGTS da contratada (fls. 11- 22/25) , cópia do contrato 745/2021 (fls. 12/21) e relação de saldos do contrato (fl. 26).

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no art. 65



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

da Lei n. 8.666/1993. Confira-se o regramento imposto pelo art.65, nas partes que por ora interessam ao caso:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Da mesma forma, chamam atenção os limites percentuais relativos à alteração da dimensão do objeto do contrato, tanto para acrescer quanto para suprimir, tal qual previsto nos parágrafos primeiro e segundo do art.65 da Lei n. 8.666/93, lembrando, ademais, o entendimento da Corte de Contas Federal:

TERMO ADITIVO. ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E QUANTITATIVAS. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÕES. LIMITES

a) As alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - e as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites de 25% (regra geral) e 50% (apenas para reforma de edifício ou de equipamento) preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, incidentes sobre o valor atualizado do contrato.

b) Considera-se como valor “atualizado” do contrato, aquele corrigido em razão de repactuações, revisões e reajustes ocorridos, que não se inserem no limite legal de acréscimos e supressões, em respeito aos §§1º e 8º do art. 65 da Lei 8666/93.

(...)

d) Caso o preço do objeto contratado seja obtido a partir de preços unitários de itens planilhados, os valores de cada item da planilha devem observar como limite máximo o seu respectivo preço de mercado, conforme previsto no Acórdão 554/2005 Plenário.

Referências:

Decisão Nº 215/1999 – Plenário do TCU;

Acórdãos nº 26/2002, 090/2002, 515/2003, 554/2005 e Decisão nº 1020/2002 - Plenário do TCU



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Consoante acórdão supra, o valor do aumento quantitativo deve levar em conta o valor atualizado do contrato. No presente caso, é público e notório que em decorrência de políticas públicas, houve uma desoneração fiscal da cadeia de produção que compreende o objeto deste contrato, o que suscitou uma redução considerável do valor do combustível, devendo ser, impreterivelmente realizado um ajuste do seu valor quando da formalização deste aditivo para que seja mantida a vantajosidade para a administração (requisito objetivo para a realização do aumento quantitativo).

Considerando o que consta da justificativa apresentada (fls. 7/8), já há procedimento administrativo visando o reequilíbrio do contrato.

Nesta esteira, o referido aumento quantitativo se encontra compreendido dentro da margem legal dos 25% do objeto original do contrato. Sendo imperativo que, quando da elaboração do termo aditivo, a Corte Federal de Constas entende que:

Acórdão n.º 1227/2012-Plenário – TCU “Alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configura contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever.”

Quanto ao requisito da vigência contratual, resta comprovado que o presente aditivo está sendo elaborado dentro do seu prazo de vigência.

No tocante à justificativa, reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)

"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "

(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)

"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993."

(TCU - Acórdão 1685/2009 Plenário)

In casu, autoridade competente traz, em sede de justificativa, a intensificação das atividades do referido órgão vez que há a flexibilização constante das atividades e a tendência à normalidade das atividades da Administração.

Demais disso, os fundamentos e justificativas devem ser coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 7ª. dos contratos em tela permite a prorrogação.

Preenchido, portanto, o requisito da justificação por escrito prevista em lei.

Quanto a minuta de aditivo, esta não se encontra instruída aos autos, devendo ser devidamente elaborada em consonância com o texto legal como condição de validade do ato a despeito de que já deveria integrar os presentes atos para sua devida análise por este parecerista.

Insta salientar ainda que, ao presente processo, fora acostado o regramento contido nos arts. 7º, §2º, III e 14, ambos da Lei n. 8.666/93, já que consta nos autos demonstração da existência de dotação orçamentária capaz de absorver os custos do presente acréscimo. Sobre essa matéria entende o TCU que:

Acórdão nº 1.550/2009 – Plenário - TCU: Voto do Ministro relator - “para fins do cálculo do limite legal de que trata os §§ 1º e 2º do art. 65 da precitada norma, os acréscimos *in casu* **devem tomar como parâmetro o valor inicial atualizado do contrato**, e não a soma acumulada das prorrogações.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art.27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos, à exceção da certidão negativa com a União, e certidão negativa com a Fazenda Municipal que se encontra com validade expirada.

Cabe alertar, no entanto, que as observações postas logo acima não significam a possibilidade de se ultimar a assinatura do aditivo sem o saneamento das incongruências e apontadas no bojo do presente opinativo.

CONCLUSÃO

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 3ª termo aditivo com pedido de alteração quantitativa de aumento de 25% do objeto, **desde que** seja cumprida as recomendações expostas no presente parecer, principalmente quanto ao relativo à:

- a) elaboração do termo aditivo em estrita observância da Lei 8.666/93;
- b) Seja o termo aditivo elaborada com o devido reajuste do valor do objeto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

c) Seja juntadas as certidões faltantes e vencidas devidamente regulares com a Fazenda Pública.

Ainda, em obediência ao que dispõe a norma contida no art. 56, caput, da Lei Complementar Municipal nº 101/2019, o presente processo deve ser encaminhado para **análise e aprovação da Controladoria Geral, na pessoa do seu representante legal, Dr. Sergio Tavares, no intuito verificar se foi cumprido os requisitos legais estabelecidos no art. 57, § 1, inciso II e § 2, da Lei 8.666/1993, e combater à corrupção, no incremento à transparência da gestão e na racionalidade dos gastos públicos.**

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
Procurador do Município
OAB/PA 34138A